

**NOTA CONJUNTA DOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA E DOS PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL EM DEFESA DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA FIXAR ALÍQUOTAS DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2021.

Os Secretários de Fazenda e os Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em face do julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal – STF em que se discute a possibilidade de o Judiciário reduzir as alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação subtraindo drasticamente a arrecadação dos Estados, manifestam-se nos termos a seguir:

Tendo em vista o julgamento do **Recurso Extraordinário 714.139/SC**, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que está sendo realizado pelo Plenário Virtual do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF e com previsão de término no dia 12/02/21 (sexta-feira), o **COMSEFAZ – COMITÊ NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL** e o **CONPEG – COLÉGIO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**, dada a relevância da matéria que impactará diretamente nas contas públicas estaduais, defendem que se faz imperioso que seja reafirmada a alargada jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal que assegura a incolumidade do **pacto federativo** primando sempre pela separação e independência dos Poderes (art. 2º, CRFB/88), uma vez que no Recurso Extraordinário em tela a grande discussão versa sobre a possibilidade de o Judiciário reduzir as alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação atuando como legislador positivo invadindo, por consequência, a competência constitucional atribuída aos Estados e ao Distrito Federal.

As Unidades Federadas são entes autônomos justamente em decorrência da capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. Essa referida **autonomia** se dá nos limites de suas competências constitucionalmente definidas, delimitadas e asseguradas.

A instância essencial da categoria federativa é a sua envergadura fiscal. O Federalismo Fiscal diz o equilíbrio e a suficiência de haveres e deveres pelos entes agremiados. No tocante às receitas disponíveis,

a Constituição distinguiu diametralmente a União das demais esferas federativas. Além dos tributos indiretos e sobre o patrimônio a todas estendidas, superdotou-a de uma prodigalidade de bases de incidência dentre as que sobreleva-se a renda, o estrato de receitas tributárias de maior volume entre as economias mais avançadas do mundo. Aquinhou-a, ainda, com competências que podem ser exercidas extraordinariamente, para que não fossem escassas as ferramentas institucionais nas contingências e crises que são capítulos rotineiros do sistema econômico.

Municiando os entes de forma tão dessemelhante, quando projetou o princípio da seletividade da principal receita própria estadual, o ICMS, tratou de particularizá-lo em relação à forma com que o lançou à União. As balizas opostas a uma alternativa em meio à copiosidade de opções de tributar do Ente Federativo Central culminaram na previsão de que ele *deverá* observar a seletividade. Já para o ente que é privado de tal arsenal de recursos, o princípio se cristalizou no texto constitucional como uma faculdade dos poderes estaduais, a se adequar às possibilidades fáticas que o desenlace histórico federalismo fiscal conceder. Que têm sido áridas como evidencia a sucessão de Planos de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal sendo editados e recondicionados pelo Congresso Nacional. As próprias reconfigurações que a cartografia financeira do país experimentou nas últimas duas décadas consolidaram essa perspectiva quando se subtraiu aos estados e municípios a possibilidade de ferramentas creditícias como a emissão de título de dívida, variável administrativa vigorosa para a administração do interesse público, mas que anos depois da edição da Constituição se tornou monopólio da União.

Essa plethora de razões fecundou o entendimento neste sentido do Judiciário Estadual catarinense em 1ª e 2ª Instâncias.

Os Estados e o Distrito Federal expressam sua preocupação com as contas dos entes estaduais (e municipais, que igualmente coparticipam dessas receitas), dado o efeito devastador do que entendem como um inconstitucional rebaixamento federativo. Com o que acontecerá com serviços públicos essenciais que estarão comprometidos ante a vertiginosa queda da arrecadação do principal tributo estadual: o ICMS.

O quadro em anexo, com dados fornecidos pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, assinala a dimensão da perda de receita das unidades federadas.

A eventual definição de alíquota do ICMS pelo Poder Judiciário provocaria aos Estados um **impacto de 26,661 bilhões de reais por ano**, colapsando as contas públicas estaduais, razão pela qual o COMSEFAZ e o CONPEG, com a subscrição de todos os Secretários de Fazenda e dos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, **pugnam pelo acolhimento da tese** defendida pelo Estado de Santa Catarina no sentido de que **“cabe ao legislador estadual fixar as alíquotas do ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação, sendo defeso ao Poder Judiciário modificar a alíquota em função do princípio da seletividade tributária”**.

Secretários de Fazenda dos Estados

**Rafael Tajra Fonteles**

Presidente do COMSEFAZ  
Secretário da Fazenda do Estado do Piauí

**Rômulo Grandidier**

Secretário de Estado da Fazenda do Acre

**George André Palermo Santoro**

Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas

**Josenildo Santos Abrantes**

Secretário de Estado da Fazenda do Amapá

**Alex Del Giglio**

Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas

**Manoel Vitório da Silva Filho**

Secretário da Fazenda do Estado da Bahia

**Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro**

**Pacobahyba**

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

**André Clemente Lara De Oliveira**

Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal

Procuradores-Gerais dos Estados

**Rodrigo Maia Rocha**

Presidente do CONPEG  
Procurador Geral do Maranhão

**João Paulo Setti Aguiar**

Procurador Geral do Acre

**Francisco Malaquias de Almeida Júnior**

Procurador Geral de Alagoas

**Narson Galeno**

Procurador Geral do Amapá

**Jorge Henrique de Freitas Pinto**

Procurador Geral do Amazonas

**Paulo Moreno Carvalho**

Procurador Geral da Bahia

**Juvêncio Vasconcelos Viana**

Procurador Geral do Ceará

**Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho**

Procuradora Geral do Distrito Federal



**Rogelio Pegoretti Caetano Amorim**

Secretário de Estado da Fazenda do Espírito Santo

**Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt**

Secretária de Economia de Goiás

**Marcellus Ribeiro Alves**

Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão

**Rogério Luiz Gallo**

Secretário de Estado da Fazenda de Mato Grosso

**Felipe Mattos de Lima Ribeiro**

Secretário de Estado da Fazenda de Mato Grosso do Sul

**Gustavo de Oliveira Barbosa**

Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais

**René De Oliveira e Sousa Júnior**

Secretário de Estado da Fazenda do Pará

**Marialvo Laureano dos Santos Filho**

Secretário de Estado da Fazenda da Paraíba

**Renê de Oliveira Garcia Junior**

Secretário do Estado da Fazenda do Paraná

**Décio José Padilha da Cruz**

Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco

**Guilherme Macedo Reis Mercês**

Secretário de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro

**Carlos Eduardo Xavier**

Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

**Marco Aurelio Santos Cardoso**

Secretário do Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul

**Luis Fernando Pereira da Silva**

Secretário de Estado de Finanças de Rondônia

**Rodrigo Francisco de Paula**

Procurador Geral do Espírito Santo

**Juliana Pereira Muniz Prudente**

Procuradora Geral de Goiás

**Francisco de Assis da Silva Lopes**

Procurador Geral de Mato Grosso

**Fabiola Marquetti Sanches Rhaim**

Procurador Geral de Mato Grosso do Sul

**Sergio Pessoa de Paula Castro**

Procurador Geral de Minas Gerais

**Ricardo Nasser Sefer**

Procurador Geral do Pará

**Fabio Andrade Medeiros**

Procurador Geral da Paraíba

**Leticia Ferreira da Silva**

Procuradora Geral do Paraná

**Ernani Varjal Medicis Pinto**

Procurador Geral de Pernambuco

**Plínio Clérton Filho**

Procurador Geral do Piauí

**Bruno Teixeira Dubeux**

Procurador Geral do Rio de Janeiro

**Luiz Antônio Marinho**

Procurador Geral do Rio Grande do Norte

**Eduardo Cunha da Costa**

Procurador Geral do Rio Grande do Sul

**Maxwel Mota de Andrade**

Procurador Geral de Rondônia



**Marcos Jorge de Lima**

Secretário de Estado da Fazenda de Roraima

**Paulo Eli**

Secretário do Estado da Fazenda de Santa Catarina

**Henrique de Campos Meirelles**

Secretário de Estado da Fazenda de São Paulo

**Marco Antônio Queiroz**

Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe

**Sandro Henrique Armando**

Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins



**Jean Pierre Michetti**

Procurador Geral de Roraima

**Allison de Bom de Souza**

Procurador Geral de Santa Catarina

**Maria Lia Pinto Porto Carona**

Procuradora Geral de São Paulo

**Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Procurador Geral de Sergipe

**Nivair Vieira Borges**

Procurador Geral do Tocantins



**ANEXO**

**IMPACTO DA DEFINIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

(Preços de 2019 - em milhões de R\$)

UF	Telecomunicações		Energia		Perda Total		Arrecadação ICMS 2019	% de Perda
AC*	R\$	24	R\$	23	R\$	47	R\$ 1.413	3,33%
AL	R\$	100	R\$	73	R\$	173	R\$ 4.208	4,11%
AM	R\$	171	R\$	316	R\$	487	R\$ 10.039	4,85%
AP	R\$	23	R\$	-	R\$	23	R\$ 945	2,46%
BA	R\$	377	R\$	1.072	R\$	1.449	R\$ 24.718	5,86%
CE	R\$	242	R\$	468	R\$	710	R\$ 13.152	5,40%
DF	R\$	344	R\$	148	R\$	492	R\$ 8.182	6,01%
ES	R\$	154	R\$	446	R\$	600	R\$ 11.452	5,24%
GO	R\$	479	R\$	1.177	R\$	1.656	R\$ 17.126	9,67%
MA	R\$	127	R\$	33	R\$	160	R\$ 7.883	2,03%
MG	R\$	1.049	R\$	2.026	R\$	3.075	R\$ 51.945	5,92%
MS	R\$	135	R\$	33	R\$	167	R\$ 10.048	1,66%
MT	R\$	176	R\$	602	R\$	779	R\$ 13.366	5,83%
PA	R\$	276	R\$	468	R\$	745	R\$ 12.250	6,08%
PB	R\$	163	R\$	381	R\$	544	R\$ 5.904	9,21%
PE	R\$	260	R\$	499	R\$	759	R\$ 17.939	4,23%
PI	R\$	101	R\$	189	R\$	290	R\$ 4.489	6,46%
PR	R\$	800	R\$	2.300	R\$	3.100	R\$ 31.503	9,84%
RJ	R\$	909	R\$	1.410	R\$	2.319	R\$ 37.015	6,26%
RN	R\$	113	R\$	129	R\$	242	R\$ 5.725	4,23%
RO	R\$	99	R\$	41	R\$	140	R\$ 4.013	3,49%
RR	R\$	19	R\$	-	R\$	19	R\$ 1.117	1,69%
RS	R\$	1.010	R\$	2.250	R\$	3.260	R\$ 35.743	9,12%
SC	R\$	344	R\$	1.150	R\$	1.494	R\$ 23.370	6,39%
SE	R\$	71	R\$	119	R\$	190	R\$ 3.548	5,36%
SP	R\$	1.190	R\$	2.400	R\$	3.590	R\$ 149.774	2,40%
TO	R\$	49	R\$	101	R\$	150	R\$ 3.020	4,98%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>8.805</b>	<b>R\$</b>	<b>17.856</b>	<b>R\$</b>	<b>26.661</b>	<b>R\$ 509.886</b>	<b>5,23%</b>

Fonte: Dados informados pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e Distrito Federal.

\*Foi utilizada a média percentual da região para estimar as perdas do estado do AC.